DESEMBARGADORES — EQUIPARAÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS AOS DOS MINISTROS DE ESTADO

— Os desembargadores têm, pela Constituição, seus vencimentos equiparados aos dos Secretários de Estado. Os Ministros de Estado, porém, não se confundem com Secretários de Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artur Quadros Colares Moreira e outros *versus* União Federal

Ação rescisória n.º 91 — Relator: Sr. Ministro Bento de Faria

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação rescisória, sôbre embargos, em que são: embargante — Desembargador Artur Quadros Colares Moreira, e, embargada, a União Federal:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitar os embargos para confirmar a decisão embargada, pelas razões constantes das notas taquigráficas.

Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 5 de dezembro de 1944. — *Eduardo Espínola*, Presidente. — *Bento de Faria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bento de Faria — Adotando o relatório de fls. 118 (lê), tenho a acrescentar que êste Tribunal, em sessão plenária, julgou improcedente a ação rescisória, contra o voto do Sr. Ministro Valdemar Falcão, sendo impedidos os Srs. Ministros Filadelfo Azevedo, Goulart de Oliveira e José Linhares.

Assim o fêz pelas constantes das notas taquigráficas a fls. 124 e seguintes (lê).

Não se conformando, o Sr. Desembargador Artur Quadros Colares Moreira, por si e pelos assistentes, ofereceu, em tempo útil, os embargos de fôlhas 157 a 188, fazendo-os acompanhar dos documentos de fls. 189 e seguintes.

Analisa longamente e combate as afirmações constantes dos votos vencedores, sustentando que *Secretário de Estado* é o mesmo que *Ministro de Estado*.

E, ainda, que é infundada a alegação de inexistência de uma lei federal, e que mandou aplicar à Justiça do Distrito Federal a aposentadoria compulsória permitida pelo art. 104, § 5.º, da Constituição de 1934, pois tal lei existe — a de n.º 256, de 28 de setembro de 1936.

Dizendo a respeito, assim opinou o Exmo. Sr. Procurador Geral da República (fls. 230).

VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria (Relator) — Tôda a questão se resume, a meu ver, na inteligência a emprestar ao art. 104, letra *e*, da Constituição Federal de 1934, o qual reconheceu aos Estados competência para adotar nas

suas legislações, entre outros, o princípio da fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Côrtes de Apelação em quantia não inferior à que percabem os Secretários de Estado, os dos demais Juízes, com diferença não excedente a 30% de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuída não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

Daí sustentar o autor e seus assistentes que êsse preceito lhes outorgou direito adquirido aos vencimentos assim calculados, considerando-os desde logo fixados para serem reclamados.

Que dispõe, porém, aquêle preceito constitucional?

Apenas facultou aos Estados essa possibilidade, mas não lhes impôs a obrigação de fazerem essa elevação de vencimentos, e menos ainda os fixou desde logo.

Podem fazê-lo, mas ainda não entenderam dever fazê-lo.

Conseguintemente, não há, a meu ver, direito adquirido, máxime quando as novas normas constitucionais silenciaram sôbre o assunto.

Não influi, portanto, a conceituação de Secretário de Estado e Ministro de Estado.

Essas questões, aliás, já foram debatidas, esclarecidas e superiormente julgadas pelo acórdão embargado.

Rejeito, pois, os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Proposta por ilustres Desembargadores do Distrito Federal uma ação, para que equiparados fôssem os seus vencimentos aos dos Ministros de Estado, foi ela julgada improcedente, quer na primeira quer na segunda instância.

Apareceu, então, a presente rescisória, com fundamento em ofensa a textos de lei, ou seja, aos preceitos constitucionais, invocados na inicial.

E como a rescisória não vingasse, foram oferecidos embargos ao acórdão proferido.

Os embargos, entretanto, não me convenceram do desacôrdo da decisão embargada, tomada com o meu voto, que mantenho.

Pouco importa um argumento a menos, como o relativo à aposentadoria compulsória aplicada aos juízes do Distrito.

O certo é que os argumentos maiores subsistiam, tendentes a mostrar que foi tôda regular a interpretação dada aos textos constitucionais invocados, para a sua aplicação.

Daí o meu pronunciamento nestes têrmos: "Ministro de Estado não se confunde com Secretário de Estado.

Um, auxiliar do Govêrno Federal, com ação mais ampla; outro, auxiliar do Govêrno Estadual, com ação mais restrita.

Sendo assim, e não havendo o ponto de referência necessário para aumento pretendido, não podia vingar a ação anterior e menos ainda a atual rescisória, pelo que a julgo improcedente".

Aí está o meu pronunciamento anterior e que ora reafirmo.

Se o texto constitucional mandou observar certas e determinadas regras, mas acrescentando: "no que forem aplicáveis", e se aplicável não podia ser a relativa aos vencimentos, porque dizia respeito a entidade outra que não a indicada naquele texto, o julgado que assim concluiu não podia também ser tachado de ofensivo a texto expresso de lei, para legitimar a rescisória.

Em que pesem, pois às considerações expendidas, quando do anterior julgamento pelo eminente colega Ministro Valdemar Falcão, continuo a pensar que a interpretação dada ao preceito em questão não fugiu à sua enunciação.

Sou, dêste modo, levado a rejeitar os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, fui voto vencido, quando do julgamento da presente rescisória e ainda há pouco o eminente Sr. Ministro Revisor teve a bondade de se referir ao meu ponto de vista discrepante da maioria vencedora.

Já agora não me cabe senão reafirmar a diretriz que então adotei. E afirmo-a tanto mais convencido de que estou com a boa razão no presente caso. Votei, então, como ainda agora, com a consciência perfeita de que, como juiz, não poderia eu negar o direito que, conforme testemunhara eu, fôra já reconhecido pelo próprio poder comptente de então. A proclamação então feita equivalia a assegurar o aumento de vencimentos da magistratura local do Distrito Federal, dentro da regra tachada claramente pelo art. 104, *e*, da Constituição Federal de 1934, pôsto em articulação com o art. 105 da mesma Carta Política. Dado mesmo que houvesse qualquer dúvida sôbre a verdadeira exegese dessa disposição constitucional, essa dúvida foi aclarada pelo pronunciamento expressivo do Senado Federal de então, como poder coordenador, com atribuições definidas na própria Constituição, e que no uso das atribuições, deu a essa norma constitucional o sentido, a significação, a expressão que ela comportava.

E tanto êsse ato do poder coordenador de então era legítimo, era perfeito, que a manifestação de seu pronunciamento foi atendida pelo próprio Poder Executivo, através do diploma legal de que dão notícia os autos da ação rescisória, o que se vê da Lei n.º 584, de 29 de outubro de 1937, que proclamou o direito dos suplentes de pretor do Distrito Federal à remuneração dentro da limitação de vencimentos estatuída pelo art. 104, letra e, da citada Constituição.

Dir-se-á, Sr. Presidente, que o Senador teria exorbitado de suas funções, ao dar essa manifestação de seu pensamento e ao adotar essa exegese da Constituição. Acho, porém, que não tem base naquele Carta Política tal assertiva. E não tem base, porque, no sistema constitucional de 1934, cabia ao Senador uma função de equilíbrio de poderes, função essa que foi definida na própria Constituição sob a epígrafe *Da coordenação de poderes*. Era o Senador o elemento que harmonizava, que articulava, que equilibrava as várias molas do sistema político representativo, instituído pela referida Carta Política, em função dos outros poderes criados na mesma Constituição. Assim, quando o Poder Judiciário decretava a inconstitucionalidade de uma lei, quando declarava avessa à Constituição uma certa norma legal, cabia ao Senador propor, imediatamente, a medida necessária à vindicação prática, à objetivação dêsse pronunciamento do Poder Judiciário. Quando um dispositivo de lei aberrava do paradigma constitucional, era ainda o senador que teria de tomar conhecimento do assunto, mediante reclamação dos interessados, propugnando, então, a medida adequada, o remédio necessário a essa irregularidade na vida política do país. Quer isso dizer que as atribuições do Senado eram da mais alta repercussão na vida nacional. Foi no uso dessa atribuição, que palpita do art. 88 da Carta Constitucional de 1934, que, baseando-se nos arts. 90 e seguintes da mesma Constituição, diante das reclamações dos suplentes de pretor do Distrito Federal, o Senado Federal firmou a interpretação autêntica daquele dispositivo da Constituição, no tocante à remuneração dos membros da magistratura do Dis-

trito Federal. Digo mesmo *interpretação autêntica*, porque do Senado fazia parte grande número de antigos constituintes, que tinham sido, como eu, testemunhas da votação das várias normas da Constituição de 34, e que poderiam dar, por essa razão, uma interpretação mais correta do espírito, da orientação, da diretriz adotados pelos legisladores constituintes, em tudo quanto dizia respeito àquele diploma constitucional.

A grande maioria do Senado, composta, como era, de antigos constituintes, foi, por conseguinte, levada a pronunciar-se inequívocamente pela interpretação do art. 104, letra e, da Constituição, combinado com o art. 105 da mesma Carta Política, tal qual entendem os atuais desembargadores, ora embargantes, nesta rescisória.

Sr. Presidente, a expressão *Secretário de Estado*, usada pela Constituição de 1934, no art. 104, letra e, não poderia deixar de referir-se, também, ao Distrito Federal.

Ainda há pouco, o eminente patrono, em causa própria, dos embargos, o ilustre Desembargador Colares Moreira, com a sua clareza de exposição, trouxe um argumento muito interessante, do ponto de vista histórico, consistente na quase eqüivalência de vencimentos que até pouco tempo, ou fôsse, até 1934, se notou entre os vencimentos dos desembargadores da Côrte de Apelação do Distrito Federal e os Ministros de Estado. Quer dizer que, quando os constituintes de 1934 estabeleceram, por meio dos citados artigos da Constituição a equiparação de vencimentos referida, dos desembargadores e a dos que chamaram *Secretários de Estado* (e só poderiam chamar assim porque estavam dentro do capítulo da Constituição referente aos Estados, e o que predominava era o pensamento da organização dos Estados e não do Distrito Federal), quando os legisladores constituintes assim se expressaram, não estavam postulando, ou defendendo nenhum absurdo. Estavam diante de uma tradição histórica, que tinha sua expressão lógica e seus precedentes perfeitamente autorizados, através daqueles fatos que, ainda há pouco, lembrou o Desembargador Colares Moreira.

Destarte, Sr. Presidente, vejo, que, *data venia* dos eminentes colegas que pensam de maneira contrária, tinha eu razão, de acôrdo com a convicção que provinha de minha consciência em me pronunciar, quando do julgamento da rescisória, pela procedência da mesma ação, desde que estava, como estou, convencido de que o julgado rescindendo era contrário aos preceitos constitucionais já citados.

Já agora só me resta confirmar êsse ponto de vista e, fiel a êle, receber os embargos, de acôrdo com o meu pronunciamento anterior.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, aquela mesma ilesa consciência de magistrado que levou o eminente Sr. Ministro Valdemar Falcão, segundo declarou, a votar pelo recebimento dos embargos na presente ação rescisória, leva-me também a votar pela sua rejeição.

E o exemplo que S. Excia. traz do Senado Federal, cuja relevância, alto porte e funções teve em sua palavra de constituinte uma enunciação cabal e defesa vigorosa e brilhante, não carreia para os autos qualquer adminículo. Àquela decisão do Senado Federal faltou a categoria de julgamento e tanto faltou que S. Excia. pôde tomar parte naquela votação e, como juiz, pronunciar-se na presente rescisória. É preciso, pois, desvincular uma de outra coisa, e ver o caso não só à luz dos dispositivos citados pelo eminente patrono dosg desembargadores, como pela índole da ação de que se trata.

Cuida-se de ação rescisória, em que se verifica se há ou não ofensa de texto literal de lei e, por mais que buscasse nos textos de lei aquêle que fôsse vulnerado em sua letra, não o pude encontrar, ainda que dominasse o exame essa consciência de juiz de que também sou portador, sem ocultar, ainda, a simpatia que suscita a causa dos nobres e ilustres desembargadores, que mereciam atenção quanto à melhoria de seus vencimentos.

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Revisor) — É o sentimento de todo o Tribunal.

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — E êsse sentimento, como diz o Excelentíssimo Senhor Ministro Laudo de Camargo, é de todo o Tribunal.

Essa simpatia aumenta pela dignidade, pelo brilho, pela austeridade com que o eminente Desembargador Colares Moreira trouxe a discussão do fato ao Judiciário, não esquecendo, no ardor da advocacia, sua posição irredutível de juiz e a elevação de seu espírito sereno de íntegro magistrado.

Apesar disso, Sr. Presidente, não vejo letra de lei ofendida.

O caso dos autos não encontra guarida nos arts. 104 e 105 da Constituição Federal de 1934. O primeiro aplica-se exclusivamente às Justiças estaduais. O segundo manda aplicar à Justiça do Distrito Federal e à dos Territórios os preceitos do artigo anterior *que lhes forem aplicáveis.*

Pergunto: o Distrito Federal é um Estado? Ninguém responderá que sim. Êsse ponto de referência — Secretário de Estado — encontra cargo eqüivalente no Distrito Federal ? Da mesma forma, ninguém responderá que sim. Seriam os vencimentos dos desembargadores eqüivalentes aos dos Secretários da Prefeitura? Não, evidentemente, e ninguém pensa em tal equiparação, porque a míngua dos vencimentos dêstes últimos mostrará o desarrazoado de tal pretensão.

Seria, portanto, necessário estabelecer cotejo entre as funções de um desembargador do Distrito Federal com as de um Ministro de Estado, que exerce cargo de irradiação nacional. Isso não está na Constituição nem se depara em qualquer lei ordinária. A lei que majorou os vencimentos dos suplentes pode ser um ponto de referência, para fundamentar novo sistema de pagamento; mas não diz respeito aos vencimentos dos desembargadores, a que não se refere. Pode ser adminículo precioso mas apenas para demonstrar o razoável da pretensão de uma reforma legal.

Não havendo equiparação, na ausência de lei que estabeleça *expressamente* essa equiparação, não seria possível que, por meio de ação rescisória, pelo menos, pudessem aquêles magistrados ter ganho de causa.

Ainda mais: fala-se que não se pode deixar de julgar por falta de lei. Mas lei existe: a que fixou os vencimentos dos desembargadores. A equiparação pretendida não está expressa na Constituição e nem em qualquer lei, caso único em que se poderia julgar procedente a ação rescisória, que tem limites angustos, que não é recurso ordinário. E a debilidade jurídica dos argumentos ainda mais se sublinha quando, em ação rescisória, se faz caloroso apêlo à eqüidade, quando esta não é fonte de direito positivo, mas um alto critério que inspira o legislador, no decretar as leis, e o juiz, no aplicá-las.

Se não existe omissão de lei; se há uma lei que fixa os vencimentos dos desembargadores; se esta não foi alterada expressamente e apenas se aponta como indicativo do contrário o aumento de vencimentos aos suplentes; se se cuida da ação rescisória, quer antes, quer agora, não posso, Sr. Presidente, apesar da simpatia que desperta a demanda dos ilustres desembargadores, apesar de meu desejo de que os colegas do Tribunal de Apelação tenham vencimentos à altura de suas funções, dar-lhes ganho de causa, máxime em ação rescisória.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, contra o voto do Sr. Ministro Valdemar Falcão.

Impedidos os Srs. Ministros Fidadelfo Azevedo, Goulart de Oliveira e José Linhares.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Barros Barreto, que não compareceu à sessão, por ter que presidir à sessão no Tribunal de Segurança Nacional.